

|                      |   |                            |          |
|----------------------|---|----------------------------|----------|
| CONSULTORIA JURÍDICA | 1 | Consultor Jurídico         | FCE 1.15 |
|                      | 1 | Consultor Jurídico Adjunto | FCE 1.14 |
| Divisão              | 1 | Chefe                      | CCE 1.09 |
| SECRETARIA-EXECUTIVA | 1 | Secretário-Executivo       | CCE 1.18 |

b) .....

| CÓDIGO     | CCE-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|            |              | QTD.           | VALOR TOTAL | QTD.          | VALOR TOTAL |
| CCE 1.18   | 6,41         | 1              | 6,41        | 1             | 6,41        |
| SUBTOTAL 1 |              | 1              | 6,41        | 1             | 6,41        |
| CCE 1.17   | 6,27         | 2              | 12,54       | 2             | 12,54       |
| CCE 1.15   | 5,04         | 8              | 40,32       | 7             | 35,28       |
| CCE 1.14   | 4,31         | 2              | 8,62        | 2             | 8,62        |
| CCE 1.13   | 3,84         | 14             | 53,76       | 14            | 53,76       |
| CCE 1.10   | 2,12         | 14             | 29,68       | 14            | 29,68       |
| CCE 1.09   | 1,67         | 1              | 1,67        | 1             | 1,67        |
| CCE 1.07   | 1,39         | 5              | 6,95        | 5             | 6,95        |
| CCE 2.13   | 3,84         | 3              | 11,52       | 3             | 11,52       |
| CCE 2.10   | 2,12         | 3              | 6,36        | 2             | 4,24        |
| CCE 2.07   | 1,39         | 2              | 2,78        | 2             | 2,78        |
| CCE 2.06   | 1,17         | 1              | 1,17        | 1             | 1,17        |
| CCE 3.16   | 5,81         | -              | -           | 1             | 5,81        |
| CCE 3.10   | 2,12         | 1              | 2,12        | 1             | 2,12        |
| SUBTOTAL 2 |              | 56             | 177,49      | 55            | 176,14      |
| FCE 1.15   | 3,03         | 2              | 6,06        | 2             | 6,06        |
| FCE 1.14   | 2,59         | 1              | 2,59        | 1             | 2,59        |
| FCE 1.13   | 2,30         | 13             | 29,90       | 13            | 29,90       |
| FCE 1.10   | 1,27         | 20             | 25,40       | 20            | 25,40       |
| FCE 1.07   | 0,83         | 29             | 24,07       | 29            | 24,07       |
| FCE 1.05   | 0,60         | 4              | 2,40        | 4             | 2,40        |
| FCE 2.13   | 2,30         | 4              | 9,20        | 4             | 9,20        |
| FCE 2.10   | 1,27         | 3              | 3,81        | 4             | 5,08        |
| FCE 3.10   | 1,27         | 1              | 1,27        | 1             | 1,27        |
| FCE 4.10   | 1,27         | 3              | 3,81        | 3             | 3,81        |
| SUBTOTAL 3 |              | 80             | 108,51      | 81            | 109,78      |
| TOTAL      |              | 137            | 292,41      | 137           | 292,33      |

" (NR)

**DECRETO Nº 11.560, DE 13 DE JUNHO DE 2023**

Altera o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e remaneja cargos em comissão.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. ....

V - propor, apoiar, participar e supervisionar programas de pesquisa e inovação agropecuária, assistência técnica e extensão rural, crédito, garantia de preços, capacitação e profissionalização destinados a agricultores familiares;

XV - propor a celebração e supervisionar contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;

XVI - propor a celebração e os termos do contrato de gestão com a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, para a execução das finalidades previstas na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; e

XVII - estabelecer diretrizes e supervisionar a gestão da ANATER.

Parágrafo único. Os demais órgãos com atividades relacionadas às metas e aos indicadores estabelecidos no contrato de gestão serão ouvidos, no âmbito de suas competências, para a definição dos termos do contrato de gestão a que se refere o inciso XVI." (NR)

"Art. 21. ....

VIII - formular, coordenar, promover e fomentar políticas, programas ou ações de: ..... " (NR)

"Art. 22. ....

I - contribuir para a formulação da política agrícola, no que se refere à assistência técnica e extensão rural;

II - formular e coordenar as políticas de assistência técnica e extensão rural, capacitação, construção do conhecimento, formação e profissionalização de agricultores familiares;

III - elaborar, coordenar, avaliar e supervisionar a execução e promover a avaliação dos serviços, dos programas e das ações de assistência técnica e extensão rural;

IV - avaliar os resultados da execução dos contratos de gestão firmados entre o Ministério e a ANATER, nos termos do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.897, de 2013;

V - propor, anualmente, a aprovação do orçamento da ANATER para a execução das atividades previstas no contrato de gestão;

VI - implementar mecanismos de acompanhamento das ações da ANATER;

VII - articular a integração entre os processos de geração e a transferência de tecnologias adequadas à preservação e à recuperação dos recursos naturais; e

VIII - articular a compatibilidade das programações de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural." (NR)

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 11.396, de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a este Decreto.

Art. 3º Ficam remanejados, na forma do Anexo II, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos três CCE 1.15; e

II - da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar três CCE 2.15.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

Esther Dweck

**ANEXO I**

(Anexo II ao Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023)

"a) .....

| UNIDADE             | CARGO/FUNÇÃO Nº | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO     | CCE/FCE  |
|---------------------|-----------------|------------------------------|----------|
| ASSESSORIA ESPECIAL | 1               | Chefe de Assessoria Especial | CCE 1.16 |
|                     | 3               | Assessor Especial            | CCE 2.15 |
|                     | 3               | Assessor                     | CCE 2.13 |
| GABINETE            | 1               | Chefe de Gabinete            | CCE 1.15 |

b) .....

| CÓDIGO     | CCE-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|            |              | QTD.           | VALOR TOTAL | QTD.          | VALOR TOTAL |
| CCE 1.18   | 6,41         | 1              | 6,41        | 1             | 6,41        |
| SUBTOTAL 1 |              | 1              | 6,41        | 1             | 6,41        |
| CCE 1.17   | 6,27         | 4              | 25,08       | 4             | 25,08       |
| CCE 1.16   | 5,81         | 1              | 5,81        | 1             | 5,81        |
| CCE 1.15   | 5,04         | 18             | 90,72       | 15            | 75,60       |
| CCE 1.14   | 4,31         | 1              | 4,31        | 1             | 4,31        |
| CCE 1.13   | 3,84         | 35             | 134,40      | 35            | 134,40      |
| CCE 1.10   | 2,12         | 28             | 59,36       | 28            | 59,36       |
| CCE 1.09   | 1,67         | 1              | 1,67        | 1             | 1,67        |
| CCE 1.07   | 1,39         | 21             | 29,19       | 21            | 29,19       |
| CCE 1.05   | 1,00         | 2              | 2,00        | 2             | 2,00        |
| CCE 2.15   | 5,04         | -              | -           | 3             | 15,12       |
| CCE 2.13   | 3,84         | 5              | 19,20       | 5             | 19,20       |
| CCE 2.10   | 2,12         | 7              | 14,84       | 7             | 14,84       |
| CCE 2.07   | 1,39         | 3              | 4,17        | 3             | 4,17        |
| CCE 3.10   | 2,12         | 1              | 2,12        | 1             | 2,12        |
| SUBTOTAL 2 |              | 127            | 392,87      | 127           | 392,87      |
| FCE 1.17   | 3,76         | 1              | 3,76        | 1             | 3,76        |
| FCE 1.16   | 3,48         | 1              | 3,48        | 1             | 3,48        |
| FCE 1.15   | 3,03         | 2              | 6,06        | 2             | 6,06        |
| FCE 1.14   | 2,59         | 1              | 2,59        | 1             | 2,59        |
| FCE 1.13   | 2,30         | 29             | 66,70       | 29            | 66,70       |
| FCE 1.10   | 1,27         | 48             | 60,96       | 48            | 60,96       |
| FCE 1.07   | 0,83         | 74             | 61,42       | 74            | 61,42       |
| FCE 2.13   | 2,30         | 4              | 9,20        | 4             | 9,20        |
| FCE 2.10   | 1,27         | 20             | 25,40       | 20            | 25,40       |
| FCE 2.07   | 0,83         | 3              | 2,49        | 3             | 2,49        |
| FCE 3.10   | 1,27         | 1              | 1,27        | 1             | 1,27        |
| FCE 3.07   | 0,83         | 2              | 1,66        | 2             | 1,66        |
| FCE 4.03   | 0,37         | 1              | 0,37        | 1             | 0,37        |
| SUBTOTAL 3 |              | 187            | 245,36      | 187           | 245,36      |
| TOTAL      |              | 315            | 644,64      | 315           | 644,64      |

" (NR)

**ANEXO II**

**REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE**

a) DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR PARA A SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

| CÓDIGO   | CCE-UNITÁRIO | DO MDA PARA A SEGES/MGI |             |
|----------|--------------|-------------------------|-------------|
|          |              | QTD.                    | VALOR TOTAL |
| CCE 1.15 | 5,04         | 3                       | 15,12       |
| TOTAL    |              | 3                       | 15,12       |

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR:

| CÓDIGO   | CCE-UNITÁRIO | DA SEGES/MGI PARA O MDA |             |
|----------|--------------|-------------------------|-------------|
|          |              | QTD.                    | VALOR TOTAL |
| CCE 2.15 | 5,04         | 3                       | 15,12       |
| TOTAL    |              | 3                       | 15,12       |

**DECRETO Nº 11.561, DE 13 DE JUNHO DE 2023**

Institui a Comissão Nacional para a Coordenação da Presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e dispõe sobre as instâncias de governança para a participação da República Federativa do Brasil na presidência e na **troika** do G20.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Este Decreto institui a Comissão Nacional para a Coordenação da Presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e dispõe sobre as instâncias de governança para a participação da República Federativa do Brasil na presidência e na **troika** do G20.



Parágrafo único. A República Federativa do Brasil:

I - exercerá a presidência do G20 no período de 1º de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024; e

II - participará na **troika** do G20 até 30 de novembro de 2025.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Nacional para a Coordenação da Presidência do G20 pela República Federativa do Brasil com a finalidade de promover interlocução e consultas em âmbito nacional relativamente à presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e à sua participação na **troika** do G20.

Parágrafo único. Compete à Comissão Nacional realizar interlocução e promover consultas com os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais e a sociedade civil relativamente à presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e à sua participação na **troika** do G20.

Art. 3º A Comissão Nacional será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Advocacia-Geral da União;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Controladoria-Geral da União;
- IV - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- VI - Ministério das Cidades;
- VII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VIII - Ministério das Comunicações;
- IX - Ministério da Cultura;
- X - Ministério da Defesa;
- XI - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- XII - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- XIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XIV - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XV - Ministério da Educação;
- XVI - Ministério do Esporte;
- XVII - Ministério da Fazenda;
- XVIII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XIX - Ministério da Igualdade Racial;
- XX - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- XXI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XXII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XXIII - Ministério de Minas e Energia;
- XXIV - Ministério das Mulheres;
- XXV - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXVI - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXVII - Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXVIII - Ministério dos Povos Indígenas;
- XXIX - Ministério da Previdência Social;
- XXX - Ministério das Relações Exteriores;
- XXXI - Ministério da Saúde;
- XXXII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXXIII - Ministério dos Transportes;
- XXXIV - Ministério do Turismo;
- XXXV - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- XXXVI - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- XXXVII - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- XXXVIII - Banco Central do Brasil; e
- XXXIX - Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 1º A Comissão Nacional poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, de entidades privadas e da sociedade civil e especialistas, sem direito a voto.

§ 2º A Comissão Nacional será copresidida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º Em caso de impedimento ou ausência, os copresidentes serão substituídos da seguinte forma:

I - o Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo Secretário de Assuntos Econômicos e Financeiros do Ministério das Relações Exteriores; e

II - o Ministro de Estado da Fazenda, pelo Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, os membros da Comissão Nacional serão substituídos em suas ausências e seus impedimentos pelos substitutos legais.

Art. 4º A Comissão Nacional se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação dos copresidentes.

§ 1º As reuniões da Comissão Nacional ocorrerão:

I - em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros; ou

II - em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 2º As deliberações da Comissão Nacional serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes, e os copresidentes, além do voto regular, desempatarão as deliberações por consenso.

Art. 5º A Comissão Nacional será integrada por um Comitê Técnico ao qual compete:

I - apoiar a Comissão Nacional no exercício de suas competências; e

II - estabelecer diretrizes para o planejamento, a organização e a condução da presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e da sua participação na **troika** do G20.

Art. 6º O Comitê Técnico será composto pelos seguintes membros:

I - o coordenador da Trilha de **Sherpas**, conforme previsto no parágrafo único do art. 12, que o presidirá;

II - o coordenador da Trilha de Finanças, conforme previsto no § 1º do art. 13; e

III - o representante do Ministério das Relações Exteriores responsável pela coordenação nacional do planejamento e da execução das medidas de organização e logística para a realização de atividades e eventos durante a presidência do G20 pela República Federativa do Brasil, nos termos do disposto no art. 14.

§ 1º O representante a que se refere o inciso III do **caput** será designado em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Cada membro do Comitê Técnico terá um suplente que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os suplentes serão designados em ato dos respectivos Ministros de Estado.

§ 4º O Comitê Técnico poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, de entidades privadas e da sociedade civil e especialistas, sem direito a voto.

Art. 7º O Comitê Técnico se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Técnico é de maioria absoluta e será necessária a presença do coordenador da Trilha de Finanças quando as matérias a serem tratadas envolverem temas da Trilha de Finanças.

§ 2º Observado o quórum de reunião previsto no § 1º, as decisões do Comitê Técnico serão tomadas por consenso.

Art. 8º O órgão responsável por prestar o apoio administrativo da Comissão Nacional será a Secretaria de Assuntos Econômicos e Financeiros do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º As reuniões da Comissão Nacional e do Comitê Técnico serão realizadas presencialmente.

Art. 10. A participação na Comissão Nacional e no Comitê Técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A coordenação da participação do Governo brasileiro na presidência e na **troika** do G20 será realizada:

I - pela Secretaria de Assuntos Econômicos e Financeiros do Ministério das Relações Exteriores, que será a responsável pela coordenação da Trilha de **Sherpas** do G20; e

II - pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, que será a responsável pela coordenação da Trilha de Finanças do G20.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil designará representante para participar da coordenação da Trilha de Finanças nas matérias de sua competência.

Art. 12. A coordenação da Trilha de **Sherpas** do G20 terá as seguintes atribuições:

I - apoiar as atividades da Comissão Nacional;

II - coordenar a participação do Governo brasileiro nas negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais relativas à presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e à sua participação na **troika** no G20, em articulação com os demais órgãos competentes e ressalvadas as atribuições da coordenação da Trilha de Finanças previstas no inciso II do **caput** do art. 13;

III - coordenar ações decorrentes da presidência do G20 pela República Federativa do Brasil com a unidade do Ministério das Relações Exteriores a que se refere o § 2º do art. 14;

IV - coordenar a participação do Ministério das Relações Exteriores nos eventos nacionais e internacionais relativos à presidência do G20 pela República Federativa do Brasil; e

V - coordenar a participação do Ministério das Relações Exteriores nas reuniões de caráter preparatório que antecedam a presidência do G20 pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O coordenador da Trilha de **Sherpas** é o Secretário de Assuntos Econômicos e Financeiros do Ministério das Relações Exteriores, que representará o Ministério das Relações Exteriores nas relações com organismos internacionais, intergovernamentais, governamentais e não governamentais envolvidos com a coordenação da presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e de sua participação na **troika** do G20.

Art. 13. A coordenação da Trilha de Finanças do G20 terá as seguintes atribuições:

I - apoiar as atividades da Comissão Nacional;

II - coordenar a participação do Governo brasileiro nos debates e nas negociações econômicas e financeiras com Estados estrangeiros e com organizações internacionais durante a presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e a sua participação na **Troika** do G20, no âmbito da Trilha de Finanças, em articulação com os demais órgãos competentes e ressalvadas as atribuições da coordenação da Trilha de **Sherpas** previstas no inciso II do **caput** do art. 12;

III - coordenar a participação do Ministério da Fazenda nos eventos nacionais e internacionais relativos à presidência do G20 pela República Federativa do Brasil; e

IV - coordenar a participação do Ministério da Fazenda nas reuniões de caráter preparatório que antecedam a presidência do G20 pela República Federativa do Brasil.

§ 1º O coordenador da Trilha de Finanças é o Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, que representará o Ministério da Fazenda nas relações com organismos internacionais, intergovernamentais, governamentais e não governamentais envolvidos com a coordenação da presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e de sua participação na **Troika** no G20.

§ 2º O coordenador da Trilha de Finanças deverá trabalhar em conjunto com o representante designado pelo Banco Central do Brasil nas matérias de competência dessa autarquia no G20.

Art. 14. A coordenação nacional do planejamento e da execução das medidas de organização e de logística para a realização de atividades e eventos durante a presidência do G20 pela República Federativa do Brasil será exercida pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, compete ao Ministério das Relações Exteriores:

I - planejar, coordenar e apoiar as medidas e as atividades referentes à administração de material, obras, transportes, patrimônio, recursos humanos, orçamentários e financeiros, à comunicação, ao protocolo, à segurança e à conservação dos imóveis e do mobiliário utilizados na presidência do G20 pela República Federativa do Brasil; e

II - apoiar as atividades da coordenação da Trilha de **Sherpas** e da coordenação da Trilha de Finanças.

§ 2º Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores definirá a unidade responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 15. O representante do Ministério das Relações Exteriores a que se refere o inciso III do **caput** do art. 6º deverá:

I - coordenar e apoiar o planejamento, a gestão e a execução das ações de caráter organizacional e logístico necessárias ao exercício da presidência do G20 pela República Federativa do Brasil;

II - coordenar e apoiar a articulação da logística e do cerimonial dos eventos da presidência do G20 pela República Federativa do Brasil; e

III - instituir áreas de trabalho de acordo com as necessidades logísticas de organização da presidência do G20 pela República Federativa do Brasil.

Art. 16. A Comissão Nacional para a Coordenação da Presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e as coordenações da Trilha de **Sherpas** e da Trilha de Finanças para a presidência do G20 pela República Federativa do Brasil ficam extintas em 1º de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores concluirá as atividades relacionadas à coordenação nacional de que trata o art. 14 até 30 de junho de 2025.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos dos órgãos e das entidades envolvidos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
Esther Dweck  
Mauro Luiz Lecker Vieira

#### DECRETO Nº 11.562, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Técnico compete:

I - dialogar com a sociedade civil, os movimentos sociais e os demais atores envolvidos, direta ou indiretamente, na operacionalização da Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, aos Comunicadores e aos Ambientalistas, com vistas à elaboração das propostas a que se referem os incisos II e III;

II - elaborar proposta do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, aos Comunicadores e aos Ambientalistas; e

III - elaborar proposta de anteprojeto de lei sobre a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, aos Comunicadores e aos Ambientalistas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Técnico é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - representantes de órgãos do Poder Executivo federal:

a) dois do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, dos quais um o coordenará;

b) um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

c) um do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

d) um do Ministério dos Povos Indígenas;

